



recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Nesta toada, a intimação realizada no diário oficial municipal de 11 de dezembro de 2018, não teve requisitos básicos, quais sejam:

- 1- Constar o Número da OAB/SP de algum advogado, OU
- 2- Comprovar o envio de intimação, seja pessoal ou carta com AR, relativo ao pedido de cancelamento da licença de funcionamento.

É neste viés, que o parecer da Douta Procuradoria, não merece ser acatado, o que demonstra a impossibilidade de acatar a sugestão nos termos do que foi exposto, merecendo assim os seguintes reparos:



Na parte processual, a qual pode ser examinada, esta secretária entende que é evidente a existência de erro grosseiro, que gera real nulidade dos atos praticados.

Fundamento da seguinte forma:

Realmente a existência de duas licenças sanitárias concomitantes e vigentes, não é possível, conforme já foi abordado exaustivamente pelas autoridades sanitárias e, seria impossível promover a anulação do ato, *ex officio* que realizou tal situação.

Contudo, é evidente que se era impossível a manutenção de ambas as licenças, cabia a administração ao mínimo informar as empresas interessadas, nos moldes da lei, seja por **CARTA COM AR, OU PESSOALMENTE**, pois **O CANCELAMENTO DE OFÍCIO**, na forma em que foi realizado, não fora motivado, nem justificado, dando a real impressão que fora a **ATIVUS OU A MYRALIS** as solicitantes, situação absolutamente fora da realidade.

O Despacho de fls. 760, salienta de maneira acertada uma grande realidade, se era impossível existir duas licenças de funcionamento para o mesmo endereço, o município, ao conceder a outra licença, realizou ato equivocado, mas, o ato foi realizado de razoável boa fé e as agências sanitárias conforme exposto as fls. 156 *usque* 157 de 01/11/2019, ressaltaram expressamente que “salvo melhor juízo, não viu irregularidades ou infração sanitária na operação, não havendo necessidade de lavratura de auto de infração, ou abertura de processo administrativo sanitário”.



Nesta esteira, importante salientar o princípio da boa-fé, que conforme cita o renomado jurista Miguel Reale:

"A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, 'a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado'. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública.'" ¹

Este princípio tão celebrado é aquele na qual as partes podem possuir uma conduta que simule a lealdade, gerando previsibilidade na conduta de outrem, sob pena de gerar o princípio do *venire contra factum proprium* que é conceituado da seguinte maneira:

A expressão *venire contra factum proprium* poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser

¹ <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>



completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.²

Nesta esteira, se era proibido conceder a licença, o ato, apesar de poder ser cancelado de ofício, como foi, deveria, no mínimo, ser notificada pessoalmente a empresa Requerente, sob pena de realização de comportamento contraditório, o que é vedado conforme a constituição federal e princípio da boa-fé.

Ademais, o cancelamento sem notificação é atitude que restringe direitos individuais da empresa, e, assim sendo, deve ser encarada conforme preconiza o Recurso Extraordinário 594.296, convertido no tema de Repercussão Geral 138:

Recurso Extraordinário N° 594.296-1/MG - Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N° 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

Assim, absolutamente acertada o despacho exarado pelo Coordenador de Fiscalização Sanitária as fls. 760 do processo 19848/2017, pois realmente deveria ser tornada sem efeito a publicação

² Aldemiro Rezende Dantas Júnior apud PRETEL, Mariana Pretel e. O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2140, 11 maio 2009.



do Ato Administrativo, e das sanções decorrentes de tal ato (cancelamento da licença de funcionamento), uma vez que não foram procedidos do respectivo procedimento administrativo correto, que, conforme a Constituição Federal é:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste mesmo sentido, a intimação realizada por edital, em diário oficial, somente seria correta, se, ao menos, ocorresse a tentativa de localização da empresa ou se o pedido de cancelamento tivesse sido realizado pela própria empresa, o que não foi, assim a administração possuía o dever de enviar ofício, seja por via postal, e-mail, ou até mesmo pessoal, conforme já preconizou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIAS ORDINÁRIAS NÃO ESGOTADAS. DESCABIMENTO.** 1. Incide a Súmula 211/STJ quando a matéria federal tida por ofendida não foi, sequer implicitamente, enfrentada no aresto a quo recorrido, malgrado a oposição dos embargos declaratórios. 2. Mesmo com



o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade, o que não se verifica no caso dos autos. 3. No procedimento administrativo, a intimação por edital é medida de exceção e só deve ser realizada quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões administrativas aos interessados - mormente quando foi fornecido endereço certo pela parte - sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. 4. Agravo regimental não provido.³

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. I - Na espécie, a intimação não foi entregue ao seu destinatário porque seu endereço não foi procurado, conforme certificado pelos Correios. II - Neste caso, não há como concluir-se ter sido improfícua a diligência, sendo precipitada, nos termos do artigo 15 da Lei n° 13.882/01, a utilização da via editalícia como forma de comunicação da instauração do auto de infração, fato que impossibilitou a efetiva cientificação do lançamento e impediu o contribuinte de impugná-lo. III - Por corolário, impõe-se a nulidade do processo administrativo a partir da intimação editalícia, a fim de que seja renovada a notificação da sociedade empresária impetrante, assegurando-lhe o exercício do

³ (Grifos Meus, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 641474 PR 2004/0021248-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2009)



contraditório e da ampla defesa. REMESSA
OBRIGATÓRIA CONHECIDA E IMPROVIDA ⁴

Tal questão também leva a análise da própria portaria CVS e seus artigos:

Portaria CVS 2018 - Art. 16 O cancelamento da Licença de Funcionamento deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em Diário Oficial ou em outro meio oficial que torne pública esta decisão.

Portaria CVS 2019 - Art. 17º O cancelamento da Licença de Funcionamento deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em Diário Oficial ou em outro meio oficial que torne pública esta decisão.

Analisando a situação fática, a justificativa legal para o cancelamento, não foi publicada, o que também demonstra a falha no procedimento e descompasso com o procedimento previsto na própria portaria indigitada.

Com ausência de justificativa legal do ato que motivou o cancelamento, ausência de abertura de processo administrativo com contraditório e ampla defesa e ausência de notificação, alternativa outra, não resta, que não seja julgar como fundamentado o pedido da empresa Requerente.

⁴ (Grifos Meus – Tribunal de Justiça do Estado do Goiás - Reexame Necessário: 04143339220098090051, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 30/07/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/07/2018.)



Ocorre que, pelo que aos autos consta, ocorreu infração por motivo diferente do que consta.

Explico:

Se ocorreu a alteração, utilizando o mesmo espaço físico e com alteração do CNPJ, conforme narrado pela própria empresa requerente, ocorreu infração por descumprimento do artigo 14 da Portaria CVS 1/2018, que cita:

Art. 14 Em caso de mudança de atividade econômica, ou de CNPJ, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da licença vigente e solicitar novo licenciamento.

Não existe no processo, aviso, por parte da Requerente, solicitação, por parte da **ATIVUS**, para cancelamento da Licença, com solicitação de novo licenciamento, o que, em tese, configura possibilidade de lavrar auto de infração por outro motivo.

Portanto, me convenço que houve falha grave no presente expediente, sendo visível que parte do procedimento é evidentemente nulo.

Contudo, merece discussão real acerca de quais atos seriam nulos.



Não me convenço da nulidade do Cancelamento da Licença *Ex-officio*, pois tal situação é plausível e não merece reparo, uma vez que os fundamentos para tal situação são sólidos.

Contudo, parece bem colocada a situação que tange a publicação e a abertura de procedimento administrativo, conforme narra o despacho de fls. 760.

Tal situação decorre, pois deveria ter sido aberto procedimento administrativo para tal situação, intimando pessoalmente as empresas interessadas e devendo assim realizar o respectivo contraditório e ampla defesa.

Importante ressaltar, conforme as súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Diante de tais situações:



- A) Não acato o parecer da procuradoria, uma vez que duas questões abordadas, o e-mail de fls. 189, possuí, evidentemente, data errada por erro de digitação, o que invalida o principal argumento, bem como que a manutenção das licenças sanitárias, se deveu, aparentemente, a orientação do próprio órgão da agência sanitária, conforme ata de reunião juntada aos autos do processo, o que demonstra se tratar de erro cometido de boa-fé, devido a orientação da própria agência reguladora.
- B) A Anulação dos Autos de infração Série B N° 888 e da imposição de penalidade de advertência 0056/C, uma vez que eivados de nulidade originária, que desfigura teleologicamente a infração.
- C) Que o Cancelamento da Licença de Funcionamento, seja convertido em processo administrativo para Cancelamento da Licença de Funcionamento, assim garantindo contraditório e ampla defesa.
- D) Sugiro por oportuno que a Agência de Vigilância Sanitária Municipal, verifique e estude a



possibilidade sobre a Lavratura de auto de infração, in tese pela ocorrência da ausência do pedido para Cancelamento da Licença de Funcionamento, assim infringindo, o disposto no artigo 14 da Portaria CVS 1/2018, devendo ser garantido o contraditório e ampla defesa, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

E) Que seja acolhida e homologada a presente sugestão, anterior análise da Douta Procuradoria Municipal,

Se acatado o presente parecer pela Exma. Senhora Prefeita Municipal, dentro do vosso criterioso e judicioso entendimento, requero assim a intimação do recorrente por via postal e por Imprensa Oficial de tal decisão, e, por oportuno, cumprindo-se as determinações constante deste parecer, que o presente capeado seja encaminhado a Douta Vigilância Sanitária para adoção de medidas descritas no item "B", "C" e sugestão no item "D".

Valinhos, 07 de Junho de 2021

AR
ARGEU ALENCAR DA SILVA

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURIDICOS E INSTITUCIONAIS



Fls. nº	432	Rubrica	
Proc. nº /ano	21698/2018		

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
DESPACHO DECISÓRIO

VISTOS.

Considerando o parecer exarado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais datado de 07 de junho de 2021;

Considerando os sólidos fundamentos apresentados que visam resguardar os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e da ampla defesa,

DETERMINO

a **ANULAÇÃO** do auto de infração Série B n.º 888 e da imposição de penalidade de advertência 0056/C, tendo em vista toda nulidade demonstrada no parecer acima mencionado.

Com esta minha decisão remeto os autos à **Secretaria da Saúde** para que, por intermédio do **Departamento de Vigilância Sanitária** cumpra esta Determinação e adote providências no sentido de cancelar a licença de funcionamento convertendo-a em processo administrativo para cancelamento da licença, notificando o requerente, via boletim municipal e Aviso de Recebimento – AR, do seu direito ao contraditório e ampla defesa. Após, deverá o referido Departamento realizar estudos sobre a viabilidade de lavratura de auto de infração pela ausência do pedido para



Fls. nº	433	Rubrica	
Proc. nº /ano	21698 / 2019		

cancelamento da licença de funcionamento, o que, in tese, levaria a infração do artigo 14 da Portaria CSV 1/2018, e caso tenha ocorrido deverá realizar os procedimentos voltados para ciência e notificação do responsável pela empresa.

Cumpra-se.

Paço Municipal, em 24 de junho de 2021

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

RECEBIDO EM, 28/06/2021

SECRETARIA DA SAÚDE - EXPEDIENTE

IN LIBERTATE LABOR